

ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ

**A PESSOA IDOSA E A TUTELA ALIMENTAR:
*DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO À FAMÍLIA***

**Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. LORENA
Lorena
2009**

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Cruz, André dos Santos Gomes da. A pessoa idosa e a tutela alimentar:
Direitos e obrigações em relação à família

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ

**A PESSOA IDOSA E A TUTELA ALIMENTAR:
*DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO À FAMÍLIA***

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Biodireito, Ética e Cidadania, na linha de pesquisa Direitos Sociais e Cidadania, à Comissão Julgadora do Centro Universitário Salesiano, sob orientação da Professora Doutora ANA MARIA VIOLA DE SOUSA.

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. Lorena

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Ficha catalográfica:

CRUZ, André dos Santos Gomes da.
A pessoa idosa e a tutela alimentar: Direitos e obrigações em relação à família /
André dos Santos Gomes da Cruz – Lorena: Centro Universitário Salesiano de
São Paulo, 2009.

Dissertação (Mestrado em Direito). UNISAL – SP.
Orientadora: Profª Drª ANA MARIA VIOLA DE SOUSA

1. Idoso. 2. Alimentos 3. Obrigação e direito aos alimentos.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Comissão avaliadora

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Dedico este trabalho a dona Joselina dos Santos Gomes da Cruz. Muito mais que mãe, a verdadeira prova de que Deus existe e vive no meio de nós.

Dedico, também, aos meus filhos Jéssica e Arthur, que são o motivo maior de tudo o que faço, dando o verdadeiro sentido a minha vida.

Aos meus irmãos, Alexandre, Helio e Valdomira. Nenhuma palavra define o que sinto por vocês.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se a derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota.

Theodore Roosevelt

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a DEUS, que me possibilitou realizar este trabalho.

A todos os professores e, em especial, à minha amiga, orientadora Prof^a Dr^a Ana Maria Viola de Sousa, pela compreensão e apoio em todas as horas, compartilhando toda a sua sabedoria.

Aos colegas de sala, em particular aos amigos Roberto, Maria Cristina e Maria Lucia e os que, direta ou indiretamente, colaboraram para a conclusão deste trabalho.

Ainda, agradeço a Gretchen Deanna Hagan Cruz, Vanessa Polli Dias e Ilka Ramos, pela significativa participação neste trabalho.

D., you are the one.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

RESUMO

Este trabalho tem a finalidade de realizar um estudo do instituto alimentar, com seus conceitos, espécies, fundamentos e características. Delimitamos o tema, em seus aspectos mais relevantes, usando como arcabouço o tratado de alimentos. Foram analisadas as questões atuais acerca do direito do idoso na percepção de alimentos, quando necessita, assim como, quando este é convocado a auxiliar um ente. Citações jurisprudenciais ajudam na compreensão do tema, demonstrando a importância do estudo.

Palavras-chave: Idoso. Alimentos. Obrigação e direito alimentar.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

ABSTRACT

This work has the purpose to carry through a study of the alimentary institute, with its concepts, species, elements and characteristics. We defined the subject, in its most relevant aspects, using the subject for food as a framework. The current questions concerning the right of the aged one about the food perception had been analyzed, when it needs, as well as, when this is convoked to assist it a being. Jurisprudential citations help in the subject understanding, demonstrating the study importance.

Keywords: Elderly. Food. Duty and right food.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

A PESSOA IDOSA E A TUTELA ALIMENTAR: DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO À FAMÍLIA

Sumário

INTRODUÇÃO	01
1. DOS ALIMENTOS EM GERAL	03
1.1. Conceito	03
1.2. Da obrigação alimentar – evolução histórica	05
1.3. Espécies	08
2. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DOS ALIMENTOS.....	13
2.1. Fundamentos	13
2.2. Caráter publicístico da obrigação alimentar	17
2.3. Função e conteúdo	19
3. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS... 22	
3.1. Alimentos como direito personalíssimo	22
3.1.1. Irrenunciabilidade	24
3.1.2. Intransmissibilidade	27
3.1.3. Impenhorabilidade	28
3.1.4. Incompensabilidade	29
3.1.5. Irretroatividade.....	31
3.1.6. Irrepetibilidade	32

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

4.	CONDIÇÕES OBJETIVAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	34
4.1.	A regra fundamental	34
4.2.	Das necessidades do alimentado	35
4.3.	Das possibilidades do alimentante	39
5.	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES E A CONEXÃO COM A PESSOA IDOSA	42
5.1.	Da obrigação entre parentes	44
5.2.	Da obrigação dos ascendentes frente aos descendentes	46
5.2.1.	Da obrigação dos avós quanto aos alimentos	49
5.2.2.	Da responsabilidade dos avós	52
5.3.	Da obrigação dos descendentes frente aos ascendentes e o Estatuto do Idoso.....	56
6.	DAS AÇÕES DE ALIMENTOS.....	65
6.1.	Generalidades	65
6.2.	Da ação cautelar de alimentos	66
6.3.	Da ação que busca a fixação dos alimentos	70
6.3.1.	Quando o idoso requer os alimentos	71
6.3.2.	Quando a ação é proposta em face do idoso	72
6.3.3.	Da ação revisional de alimentos	73
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	77

REFERÊNCIAS	82
ANEXO 1: ESTATUTO DO IDOSO.....	86
ANEXO 2: LEI DE ALIMENTOS.....	125

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

INTRODUÇÃO

É o presente trabalho de dissertação de mestrado, sobre a pessoa idosa e a tutela alimentar, onde será abordado os seus direitos e deveres, em relação à família.

A obrigação alimentar caracteriza a família moderna. É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É um dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual, os que têm recursos devem fornecer, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção.¹

No primeiro capítulo, abordaremos o conceito, evolução histórica e as espécies de alimentos.

Num segundo momento, analisar-se-á os fundamentos legais da obrigação alimentar, seu caráter publicístico, função e conteúdo.

¹ WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*, v. IV. 10. ed. São Paulo: Revista

As características do instituto alimentar é objeto de estudo do terceiro capítulo.

As condições da obrigação alimentar, a partir da regra fundamental até a análise da binômio legal (necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante) são tratadas no quarto capítulo.

Após o estudo geral do instituto, o capítulo cinco passa a analisar, de forma detalhada e específica a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes e a sua conexão com a pessoa idosa.

No capítulo seis, é traçado um panorama acerca das ações de alimentos, desde a cautelar até as ações em que se busca a sua fixação.

Fechando o trabalho, se destaca a importância do tema e as perspectivas de novos estudos, sendo certo de que, se esclarece que o presente texto não tem a pretensão de esgotar o assunto regulado, tanto pelo Código Civil, como pelo Estatuto do Idoso, mas sim de despertar o interesse do estudioso do Direito a um dos temas que mais evolução no nosso dia-a-dia, tendo em vista o crescimento da população idosa, inserida em nossa sociedade.

1. DOS ALIMENTOS EM GERAL

1.1. Conceito

Todos necessitamos de alimentos. Desde a concepção até o último suspiro, o corpo humano (e não só o ser humano, mas todo ser vivo), necessita de substância para que se mantenha vivo, existente.

Alimento, segundo o léxico², é toda substância que, ingerida ou absorvida por um ser vivo, o alimenta ou nutre; É aquilo que faz subsistir, que sustenta algo; Aquilo que estimula.

PONTES DE MIRANDA³, sob a ótica do Direito, informa que

A palavra “alimento” tem, em direito, acepção técnica. Na linguagem comum significa o que serve à subsistência animal; juridicamente, os “alimentos” compreendem tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, § 15: “... o que lhes necessário fôr para seu mantimento, vestido e calçado e todo o mais”), ao tratamento de moléstias (COELHO DA ROCHA, Direito Civil português, I, 219) e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, §15: “E mandará ensinar a ler e escrever a aqueles que forem para isso”).

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. MINIAURÉLIO: o minidicionário da língua portuguesa. 6ed. Curitiba: Posigraf, 2004, pág. 111.

³ TRATADO DE DIREITO PRIVADO. Tomo IX. Direito de família: Direito parental. Direito protectivo.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

RUBENS LIMONGI FRANÇA⁴, citando as Ordenações Filipinas, conceitua alimentos, como sendo:

Aquilo que é necessário ao sustento, vestuário, habitação e, em se tratando de beneficiário menor, à criação e educação.

Ao falarmos de alimentos, não podemos pensar, apenas e tão somente, no aspecto nutricional, ou seja, comida, propriamente dita.

Alimentos é tudo aquilo necessário para a subsistência da pessoa, seja gêneros alimentícios, seja vestuário, educação, lazer etc.

Relacionando-os com a pessoa idosa, podemos incluir, quanto aos alimentos a ela devidos, todas as despesas médicas (medicamentos, tratamentos especializados e consultas).

A obrigação alimentar, que é algo imanente a sobrevivência, sob o aspecto da responsabilidade daquele que gera um novo ser, tem sua disciplina jurídica desde os primórdios das normas legais, que regem os comportamentos sociais.

1.2. Da obrigação alimentar – evolução histórica

A obrigação de prestar alimentos é inerente, a princípio, da relação parental. Todavia, não sendo tema do presente trabalho, a mesma também nasce nos casos de cometimentos de atos ilícitos (estes devidos quando, na forma do artigo 186, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, sendo a negligência a ausência de necessária diligência, implicando em omissão ou inobservância de dever, a imprudência se caracteriza pela prática de atos de risco não justificados, afoitos, sem a cautela necessária e a imperícia é o despreparo, a prática de determinados atos sem os conhecimentos técnico-científicos necessários para realizá-los).

Há relatos que, *no Direito Romano, Ulpiano já dizia que os ascendentes os deviam aos descendentes, e vice-versa, quer no ramo paterno, quer no materno (Digesto, Livro XXV, Tít. III, fr. 5)*⁵.

Encontramos na doutrina de CAHALI⁶, quanto ao instituto alimentar, não se pode precisar, exatamente, quando nasceu a obrigação legal da prestação alimentar, entre as pessoas (parentes ou não), entendo que, o marco inicial legislativo de tal matéria se deu a partir do direito justinianeus, sendo que, nos informa que:

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pág. 58.

O direito romano terá conhecido a obrigação alimentícia fundada em várias causas: a) na convenção; b) no testamento; c) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela.

(...)

No direito justinianeu foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, com exclusão daquela constituída *ex nefariis vel incestis vel damnatis complexibus*; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

Atentemos-no para o fato de que, a condição de prestar e buscar os alimentos, antes mesmo de se pensar como uma obrigação legal, é um dever natural, em particular àquele que trouxe ao mundo o outro.

Esta obrigação de dar alimentos é algo natural, posto que, até mesmo no reino animal, os “genitores” se responsabilizam em alimentar seus filhotes.

Por conta dos conflitos de interesses nascidos pelo abandono dos pais e parentes, assim como, decorrentes de atos ilícitos, como já citado acima, a obrigação alimentar já se mostrou preocupação do legislador, desde os tempos do império romano, passando pelos demais *codex*.

MARCO AURÉLIO VIANA⁷, destaca o tema, citando que

Os romanos conheciam o *officium pietatis*, ressaltando o aspecto moral do instituto, o dever em que estavam os parentes de socorrerem-se na necessidade. Nas legislações modernas destaca-se o cunho nitidamente jurídico do instituto, resultante da disciplina legal que lhe foi cometida.

Se mostra justa e necessária tal preocupação, posto que, como dito, os alimentos é algo absolutamente vital para a pessoa, não se podendo deixar à margem a tratativa de tal tema ou ao livre arbítrio daquele que tem a responsabilidade primária.

YUSSEF SAID CAHALI⁸ nos ensina que os alimentos já são disciplinados desde as Ordenações Filipinas (), sendo que, o Código Civil de 1916, além de informá-los em outros dispositivos, continha um capítulo próprio relacionado ao tema (capítulo VII, artigos 396 a 405), sendo que, no atual (Lei nº 10.406/2002), estes estão regulados nos artigos 1.695 a 1.710 do Código Civil. Ainda, tendo em vista o tema do presente estudo, a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, trata dos alimentos devidos à pessoa idosa, em capítulo III, artigos 11 a 14.

ARNALDO RIZZARDO⁹, ao tratar da obrigação alimentar preleciona que:

Sem dúvida, cuida-se de um instituto básico no direito de família, considerado de ordem pública e protegido de modo especial pelo Estado, em razão do destaque que ocupa o grupo familiar dentro do ordenamento de qualquer sistema político.

Sendo que:

Concerne a obrigação alimentar à própria vida e à subsistência das pessoas.

⁸ *apud*. Dos Alimentos. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 220.

Observa-se que:

Daí, pois, seguramente, é o ramo do direito que impõe maior atenção e eficiência do Estado, por dizer respeito a um setor que se refere à própria subsistência, senão à própria vida, da pessoa. Instituto este, no entanto, que, embora protegido por uma legislação bastante segura e amparadora do direito, nem sempre alcança, na prática, seus objetivos de atender o necessitado.

Embora não seja objeto do presente trabalho, além da obrigação alimentar envolver parentes, o legislador também insere o cônjuge (e, mais atualmente, o companheiro, nas relações de união estável – Constituição Federal, artigo 226, § 3º e Código Civil, artigo 1.724), como beneficiários do direito.

Destarte, o tema alimentos sempre se mostrou matéria de grande preocupação dos legisladores, sejam os pátrios, sejam os estrangeiros, posto que, muito embora o direito à vida seja garantido pelo Estado, este vincula a responsabilidade pelo sustento da pessoa aos seus familiares.

1.3. Espécies

Com relação a classificação dos alimentos, a doutrina os diferenciou de acordo com suas espécie.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

A partir da classificação feita por PONTES DE MIRANDA¹⁰, temos que os alimentos são naturais e civis, legítimos, deixados ou prometidos, futuros ou passados e os provisionais, assim ensinando:

Alimentos naturais e civis. – Os alimentos podem ser naturais ou civis: a) alimentos naturais são os estritamente exigidos para a manutenção da vida; b) civis, os que se taxam segundo os haveres do alimentante e a qualidade e situação do alimentado.

Legítimos, deixados, prometidos. – *Legítimos* são os alimentos que se devem por direito de sangue (*iure sanguinis*), ou parentesco; e *deixados*, ou *prometidos*, ou *obrigacionais*, os que se prestam em virtude de disposição testamentária, ou de convenção.

Alimenta futura são os alimentos que se prestam em virtude de sentença, trânsito em julgado e a partir da coisa julgada, ou em virtude de acordo e a partir deste. *Alimenta praeterita* são os anteriores a qualquer desses momentos.

Alimentos provisionais. – Alimentos provisionais são os que se destinam a prover às despesas da causa e sustento do alimentário no decurso do litígio (*alimenta in litem*); têm por fim habilitar o autor com os meios de realizar seu direito.

Para LIMONGI FRANÇA¹¹, a classificação retro citada é feita de acordo com a natureza (naturais e civis), causa jurídica (legítimos e voluntários) e finalidade (provisionais).

Ainda, acerca da classificação feita por PONTES DE MIRANDA, os alimentos naturais nascem do fato de que, quem gera o filho assume, em correlação com o direito deste à sobrevivência, o dever de o criar

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Ob. cit. págs. 207/210.

e sustentar, até que, atingindo, em razão da idade ou de fato equivalente, o grau desenvolvimento físico e psicológico que lhe garanta plena autonomia para prover, com seus bens ou por seu trabalho, à própria subsistência.

Os alimentos naturais são todos aqueles indispensáveis para garantir a subsistência do necessitado.

Quanto aos alimentos civis, são aqueles previstos no artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), que tem por finalidade manter a qualidade de vida do credor alimentar.

Pode-se dizer que, além dos alimentos considerados naturais, ou seja, aqueles indispensáveis a subsistência do alimentado, os civis englobam outros, tais como os chamados sociais (educação, lazer, saúde etc).

Quanto aos alimentos legítimos, quais sejam, aqueles devidos em razão do vínculo parental entre o alimentante e o alimentado, abordar-se-á com mais vagar sobre este tema mais adiante. Já os alimentos deixados ou prometidos, que são aqueles decorrentes de disposição de última vontade ou de convenção das partes, sendo estes últimos disciplinados em nosso ordenamento jurídico, pela lei 10.406/02, em seu artigo 1.920.

Contudo, os alimentos prometidos, devem observar a reserva numerária para tanto.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

No caso de legado, deve se respeitar as forças da herança, conforme se extrai da ementa abaixo:

TESTAMENTO. LEGADO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Interpretação de testamentos que conduz a conclusão de que a vontade dos testadores foi no sentido de a legatária de alimentos recebê-los vitaliciamente e não somente enquanto residissem eles em um determinado imóvel. Art. 1687 do Código Civil. Inexistência de legado de coisa alheia, pois o legado alimentar é dentro e limitado pelas forças da herança. 2. Se condenatória a sentença, incide o art. 20, par. 3, do Código de Processo Civil, e não o par. 4 do mesmo artigo.¹²

Deste julgado, extraímos que, o testador poderá deixar alimentos a quem assim desejar, desde que se respeite as forças da herança, posto que, não é possível obrigar aos demais herdeiros, a cumprir o desejo de prestar alimentos, as suas próprias expensas, se não houver possibilidade para tanto.

Os alimentos futuros são aqueles destinados a suprir as necessidades do alimentado, quando as despesas atuais e futuras, como, por exemplo, o pagamento de mensalidades escolares e os pretéritos, são os que passaram, sendo que, se a parte já sobreviveu sem a sua prestação, não pode, quando de seu requerimento, pedir o pagamento, uma vez que, os alimentos não tem caráter indenizatório.

Dentro da classificação de PONTES DE MIRANDA, importante observar que, deixou-se de mencionar os alimentos provisórios, que

¹² Apelação Cível Nº 597046481, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio

são aqueles que dizem respeito à ação de alimentos de rito especial, ou seja, Lei 5.478 de 25 de Julho de 1968, artigo 4º, que tem a seguinte redação:

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

A ação de alimentos é de rito especial e o credor já dispõe de prova pré-constituída da obrigação alimentar, pois não se vai discutir a existência ou não da dívida alimentar, mas sim o "*quantum*" será devido, pois parte-se do pressuposto de que existe a relação obrigacional, decorrente de vínculo de parentesco, matrimonial, união estável ou de ato ilícito cometido.

Quanto a finalidade alimentar, LIMONGI FRANÇA¹³ inclui, ao lado dos provisionais, os regulares, que são aqueles *estabelecidos, pelo magistrado ou por acordo das próprias partes*.

A classificação do tipo de alimentos é de suma importância, seja para fins doutrinários, seja para fins jurisprudenciais, posto que, como estudaremos a seguir, não se pode reclamar os alimentos pretéritos, mas somente os atuais e futuros, assim como, de acordo com o tipo (provisional ou provisório), ter-se-ão ações de procedimentos diversos, com conseqüências jurídicas diferentes.

2. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS

2.1. Fundamentos

O direito à alimentação inicia com a restauração da ordem justa dos bens fundamentais da vida de cada um ou da coletividade. Se apresenta não somente como um direito, mas também como uma obrigação que remonta suas origens religiosas da fraternidade universal da “distribuição do pão”. Nessa direção, há o problema do direito-dever de alimentação de todos, onde quem pode mais ajuda alimentar os necessitados.

A solidariedade surge como imperativo da própria natureza humana. O ser humano é incompleto, em si mesmo, o que implica a necessidade de união como forma para alcançar o progresso e o bem-estar. A realização de seu potencial está ligada à vida em comum. O convívio social resulta da sua fraqueza, da fragilidade do indivíduo, que necessita somar seus esforços para sobreviver.

CAHALI ensina que¹⁴

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênua de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.

Os pais, ao trazerem ao mundo um ser, devem ter a plena consciência de que são e serão os “eternos” responsáveis pelo sustento e bem estar de seus filhos, desde que estes necessitem das vossas colaborações.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹⁵ observa que

... sobre a terra, o indivíduo tem inauferível direito de conservar a própria existência, a fim de realizar seu aperfeiçoamento moral e espiritual. O direito à existência é o primeiro dentre todos os direitos congênitos. Em regra, o indivíduo deve procurar atingir tal objetivo com os recursos materiais obtidos com o próprio esforço, com o próprio trabalho.

Muitas vezes, entretanto, por idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, vê-se ele impossibilitado de pessoalmente granjear os meios necessários à sua subsistência.

Diante da necessidade de se ter alimentos e da impossibilidade de se obter por meios próprios, seja na sua totalidade, seja em parte, “nasceu” o fundamento da obrigação alimentar.

MARIA HELENA DINIZ¹⁶ informa que, “o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação

¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. CURSO DE DIREITO CIVIL. 2. v. São Paulo: Saraiva, 1992, pág. 287.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO. 5. v. 22. ed. São Paulo: Saraiva,

da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º)".

FABIO ULHOA COELHO¹⁷, preleciona que

Além da função assistencialista, a família provê o sustento, educação, lazer e cultura de seus membros compatíveis com a sua condição econômica. Na maioria das vezes, os vínculos (afetivos ou não) estabelecidos pela família entre seus membros são suficientes para a garantia do cumprimento dessas funções.

Quando, porém, os laços familiares não são suficientes para assegurar o apoio que alguém precisa da família, a lei o obriga por meio do instituto dos alimentos.

Na mesma vertente, VIANA¹⁸ comenta que

Os romanos conheciam o *officium pietatis*, ressaltando o aspecto moral do instituto, o dever em que estavam os parentes de socorrerem-se na necessidade. Nas legislações modernas destaca-se o cunho nitidamente jurídico do instituto, resultante da disciplina legal que lhe foi cometida.

Nos horizontes delineáveis pelo modo de produção capitalista, a família ainda deve exercer a função assistencial por muito tempo. Num sistema econômico de crises periódicas e injustiças permanentes, é difícil construir-se um programa eficiente de Seguridade Social, e, por isso, a família tende a não se desvencilhar tão cedo do encargo de amparo aos seus, nas enfermidades e velhice. Mesmo que o acúmulo social de força de trabalho permite ao Estado, no futuro, garantir sua recuperação fora da família, os laços

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. CURSO DE DIREITO CIVIL. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 195.

afetivos nela existentes tendem a reservar sempre algum espaço para a assistência aos seus membros, ainda que subsidiária.¹⁹

Além da função assistencialista, a família provê o sustento, educação, lazer e cultura de seus membros *compatíveis* com a sua condição econômica. Na maioria das vezes, os vínculos (afetivos ou não) estabelecidos pela família entre seus membros são suficientes para a garantia do cumprimento dessas funções. Pais se sacrificam para dar estudo aos filhos, irmãos ajudam a irmã desempregada com as despesas do supermercado, tia custeia o tratamento dentário da sobrinha, filhos se cotizam para pagar o seguro-saúde dos pais – essas ações ocorrem, em geral, porque os familiares têm entre si afetividade ou pelo menos se consideram responsáveis uns pelos outros; no mínimo, nutrem a expectativa de merecerem igual auxílio de um familiar, se vierem a necessitar.²⁰

Alimentos, no seu significado vulgar, consiste em tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou, no dizer de PONTES DE MIRANDA, “o que serve à subsistência animal.”²¹

MARIA HELENA DINIZ destaca que, “não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 195.

²⁰ COELHO, *op. cit.*, p. 195.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes.”²²

Diante disso, o fundamento para a obrigação alimentar decorre do sentimento subjetivo de cada ser humano com seu próximo (e, em particular, se não, mais importante, com um parente seu). Não sendo atendida esta obrigação, voluntariamente, o Estado, através de instrumentos próprios coage o familiar a auxiliar o outro, dentro de suas condições.

2.2. Caráter publicístico da obrigação alimentar

Muito embora a obrigação alimentar seja, a princípio, um interesse particular, a doutrina (YUSSEF CAHALI, SILVIO RODRIGUES, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, entre outros) tem nos ensinado que a mesma possui um caráter publicístico.

Assinala SILVIO RODRIGUES²³ que

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuge ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.

CAHALI leciona que²⁴

²² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*, 5. v. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 538.

²³ RODRIGUES, Silvio. *DIREITO CIVIL: Direito de família*. v. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 373.

A obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior que se poderia qualificar como um *interesse público familiar*.

O caráter publicístico da obrigação alimentar é transparente, embora ele diga respeito a interesses individuais concretos, posto que, por tomar para a si a “responsabilidade” pela preservação do direito a vida e constituir como sua base fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado não pode deixar à mercê de particulares a subsistência do outro.

CAHALI²⁵ destaca o caráter público da obrigação informando que

Por essa razão, orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral, assim, sem prejuízo de seu acendrado conteúdo moral, a dívida alimentar *veramente interest rei publicae*.

O interesse do Estado, na estrita observância dessa norma alimentar, é direto de ordem pública, pois a inobservância a seus termos aumenta o número dos desprotegidos, ou seja, das pessoas que ele, Poder Público, deve socorrer. Por isso, entre outras razões, o dispositivos vem

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

munido de violenta sanção, que pode chegar à prisão do devedor de pensão alimentícia que, podendo atendê-lo, descumpra seu dever.²⁶

Não podemos olvidar o princípio fundamental do Estado Brasileiro, contido no artigo 3º, III, da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, que consiste no respeito do ser humano, não apenas no contexto pessoal, familiar, mas também na sua inserção no meio social em que vive, dando meios para que o mesmo se sinta valorizado, respeitado e aceito.

A conjunção do princípio da dignidade da pessoa humana com o do direito à vida, assegurado pelo Estado, nos faz concluir que, assim como disciplina YUSSEF CAHALI, “a obrigação alimentar constitui estudo que interessa ao Estado, à sociedade e à família²⁷”.

2.3. Função e conteúdo

Os alimentos tem por finalidade dar ao necessitado aquilo que se faz necessário para a sua sobrevivência, entendida no sentido amplo, onde, conforme já prenunciada as ordenações Filipinas, os alimentos a serem prestados devem se prestar ao que for necessário para o “mantimento, vestido, calçado e todo o mais”²⁸

²⁶ RODRIGUES. ob. cit. pág. 373/374.

²⁷ MONTEIRO. ob. cit. pág. 287.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Sob este aspecto, VIANA²⁹ destaca que

Os alimentos abarcam o que se faz necessário à subsistência do indivíduo: habitação, alimentação, vestuário, cura; mas é possível que envolva a instrução e a educação, variando segundo a posição social do indivíduo.

PONTES DE MIRANDA, ao definir o instituto, descreve:

A palavra “alimento” tem, em direito, acepção técnica. Na linguagem comum significa o que serve à subsistência animal; juridicamente, os “alimentos” compreendem tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, § 15: “... o que lhes necessário fôr para seu mantimento, vestido e calçado e todo o mais”), ao tratamento de moléstias (COELHO DA ROCHA, *Direito Civil português*, I, 219) e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, §15: “E mandará ensinar a ler e escrever à aqueles que forem para isso”).³⁰

Legislações estrangeiras, tais como o Código Civil espanhol (artigo 142), o italiano (artigo 439) e o argentino (artigo 267), ao tratar dos alimentos, ampliam o seu conceito, inserindo a educação, habitação, assistência médica e vestuário.

²⁹ VIANA. ob. cit. pág. 10.

Quando abordamos o tema alimentos, não pensamos apenas e tão somente no aspecto nutricional, mas em tudo o que serve para o bem-estar, sobrevivência e convivência, física, moral, cultural etc.

Temos que considerar, quanto as pessoas idosas que suas necessidades se diferem, em muito, daquelas mais jovens.

A necessidade, com cuidados médicos e paramédicos, assim como com seus remédios, atualmente, geram uma despesa, muitas vezes, maiores que com alimentação e, por conta disso, não podem ser desamparados, seja por seus familiares, seja pela própria sociedade, seja pelo Governo.

Desta forma, a função dos alimentos é, além de nutrir, fisicamente o beneficiado, a de dar-lhe condições de uma sobrevivência digna, em todos os sentidos.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

3. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS

3.1. Alimentos como direito personalíssimo

Os direitos personalíssimos ou, também denominados, os direitos da personalidade, são aqueles que incorporam a personalidade humana desde o seu nascimento com vida, ressalvadas as exceções referentes ao nascituro, que são, aqueles em de que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade.

Neste diapasão, a doutrina e a jurisprudência, consideram que o direito à prestação de alimentos e a obrigação de fornecê-los são exclusivamente atinentes à pessoa que os recebe e à de que são recebidos.³¹

O caráter personalíssimo dos alimentos está previsto no artigo 1.707 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ao impossibilitar a sua cessão.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano.³²

Destaca-se que, o direito a percepção aos alimentos é pessoal e intransferível, por isso, personalíssimo. Contudo, o dever de prestá-los não. Tal dever, pode ser transferido, conforme dicção do artigo 1.700, do Código Civil.

Sendo, assim, personalíssimo, o direito a percepção dos alimentos guarda características que lhe são próprias e muito peculiares, onde, de princípio, não há qualquer tipo de divergência, seja no contexto doutrinário, seja na leitura jurisprudencial. Entretanto, como verificamos a seguir, algumas das características do direito aos alimentos vêm sofrendo interpretações divergentes.

As características, segundo a doutrina, em sua maioria (SILVIO RODRIGUES, YUSSEF CAHALI, MARIA HELENA DINIZ e outros), são várias, sendo que, a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade, a impenhorabilidade, a incompensabilidade, a irretroatividade e a irrepetibilidade são as mais comuns.

Assim sendo, analisemos estas características.

³² GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de familia*. v. VI. 3. ed. São Paulo:

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

3.1.1. Irrenunciabilidade

Prevê o artigo 1.707, primeira parte, do Código Civil que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos.”

Tal previsão já existia no código anterior (Lei 3.071/16), artigo 404, que estabelecia que “pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.”

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim, renunciar aos alimentos futuros. A não-postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.³³

Nesta vertente, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo³⁴:

ALIMENTOS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EX-COMPANHEIRO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que os litigantes dispensaram os alimentos. Acordo homologado na vigência do Código Civil de 2002. Irrenunciabilidade frente às disposições do artigo 1.707 do Código Civil que já vigia na referida data. Carência afastada. Apelo provido para determinar o regular processamento da ação.

³³ GONÇALVES. ob. cit. pág. 463.

³⁴ TJSP. Ap. s/ rev. 547.486.4/0-00, São Vicente. Relator Des. Magno Araújo. 6ª Câmara de Direito

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Destarte, depreende-se que, mesmo que as partes tenham firmado acordo, onde se renuncia aos alimentos, tal cláusula é tida por não escrita, haja vista a proibição contida no citado artigo 1.707 do Estatuto Material Cível.

Todavia, ao contrário do pronunciamento do Tribunal paulista, a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que, a renúncia prevista no código material é, apenas e tão somente, aos alimentos devidos em relação do parentesco, sendo plenamente possível esta quando se tratar de ex-cônjuges.

Neste sentido, citamos:

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial.

Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos.

Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa.

- A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo.

- Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente.

Recurso especial conhecido e provido.³⁵

Alimentos. Renúncia. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, a mulher pode renunciar aos alimentos, em acordo de divórcio, sendo válida e eficaz a cláusula que assim dispõe.

2. Recurso especial não conhecido.³⁶

O entendimento da jurisprudência acerca da irrenunciabilidade dos alimentos é relativo, posto admitir tal flexibilização quando se tratar de ex-cônjuges.

Contudo, este não é o entendimento que predomina junto a doutrina civilista mais abalizada (SILVIO RODRIGUES, YUSSEF CAHALI, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, ente outros).

Para estes, se o rompimento do vínculo matrimonial se deu antes da vigência do atual Código, a cláusula de renúncia é tida por não escrita, pois não surte nenhum efeito, ante o contido no artigo 404 e na Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal³⁷. Todavia, se a dissolução se deu, já sob a égide do novo ordenamento civil, não a renúncia, mas o dever de prestar alimentos já não mais existe, ante o contido no artigo 1.708.

³⁵ STJ. REsp 701902 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Unânime. DJ 03/10/2005 p. 249. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=renuncia+e+conjuge+e+alimentos&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em 14 nov.2008.

³⁶ STJ. REsp n. 36.749 / SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma. Unânime, DJ 18/10/1999 p. 227. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(\(\('RESP'.clap.+ou+'RESP'.clas.\)+e+@num='36749'\)+ou+\('RESP'+adj+'36749'.suce.\)\)](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=((('RESP'.clap.+ou+'RESP'.clas.)+e+@num='36749')+ou+('RESP'+adj+'36749'.suce.))>)>. Acesso em 14 nov.2008.

³⁷ STF. Súmula 379: No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Entretanto, não nos alongaremos mais acerca da divergência, haja vista não ser este o tema deste trabalho.

3.1.2. Intransmissibilidade

A obrigação alimentar tem natureza personalíssima. Por isso, não pode ser transferido pelo alimentado a outrem, por negócio jurídico, ainda que mediante a anuência do alimentante.³⁸

Esta transmissão é a do alimentado para terceiros (proibição prevista no artigo 1.707 do Código Civil).

O dever de prestar alimentos é transmissível conforme reza o artigo 1.700, do Código Material (A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694).

Este é o posicionamento da nossa mais alta corte de Justiça:

Direito civil e processual civil. Execução. Alimentos. Transmissibilidade.

Espólio.

- Transmite-se, aos herdeiros do alimentante, a obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 1.700 do CC/02.
- O espólio tem a obrigação de continuar prestando alimentos àquele a quem o falecido devia. Isso porque o alimentado e herdeiro não pode ficar

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

à mercê do encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos.

Recurso especial provido.³⁹

Sendo assim, os alimentos não podem ser objeto de transação, qualquer que seja a sua natureza, do alimentado para terceiros. Todavia, a obrigação, conforme preceituado pelo atual Código Civil, é transmitido aos herdeiros do alimentante.

3.1.3. Impenhorabilidade

Também decorrente do seu caráter publicista, os alimentos não podem ser objeto de penhora.

Regra também insculpida no artigo 1.707, do Código Civil.

Tal característica atende “à sua própria finalidade, que consiste em assegurar a manutenção do alimentando e não em pagar as suas dívidas.”⁴⁰

Quanto a este tópico, destacamos:

PENHORA - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL -

³⁹ STJ. REsp 1010963 / MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. Unânime, DJe 05/08/2008. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200702847840&dt_publicacao=05/08/2008>. Acesso em 14 nov.2008.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Incidência sobre numerário localizado em conta corrente - Proventos de aposentadoria - Caracterização - Impenhorabilidade evidenciada. Recurso provido.⁴¹

PROCESSO CIVIL. PENHORA. DEPÓSITO BANCÁRIO DECORRENTE DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os depósitos bancários provenientes exclusivamente da pensão paga pelo INSS e da respectiva complementação pela entidade de previdência privada são a própria pensão, por isso mesmo que absolutamente impenhoráveis quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

Recurso conhecido e provido.⁴²

A importância das ementas supra colacionadas se dá no sentido de que, a penhora que incidira sobre os rendimentos provenientes da aposentadoria do devedor, ante o seu caráter de verba alimentar, não pode ser objeto de solvabilidade de suas dívidas.

O legislador, ao impedir que os alimentos pudessem ser objeto de penhora, quis assegurar ao devedor as condições mínimas de sobrevivência, já que não se pode pagar com a vida dívida de valor.

3.1.4. Incompensabilidade

Por sua natureza, as dívidas alimentares não admitem esse modo de extinção das obrigações. Os alimentos destinam-se à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho. Permitir

⁴¹ TJSP. AI 7.326.330-6, Limeira. Relator Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado. Dera provimento. V. U. Julgado em 01.04.2009.

⁴² STJ. REsp 536.760-SP. Relator Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma. Deram provimento. V. U. DJ 15/12/2003, p. 318. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=>

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

compensação seria privar o alimentado dos meios indispensáveis à sua manutenção, condenando-o a inevitável perecimento.⁴³

Tal vedação também encontra-se no artigo 1.707, do Código Civil.

Interessante acórdão, acerca desta característica, fora proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim transcrito:

Cobrança. Despesas para recuperação de filho drogado suportadas pelo pai. Pretensão de que a mãe reembolse 50% dos valores gastos não pode prevalecer. Matéria que exigia prestação alimentícia, porém, os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis. Apelo desprovido.⁴⁴

A questão da incompensabilidade dos alimentos, na ementa supra, está revelada no interesse do genitor em deduzir, da verba gasta com tratamento, valores a serem pagos no futuro.

O Superior Tribunal de Justiça, já assentou entendimento quanto a incompensabilidade, assim se pronunciando:

CIVIL – PENSÃO ALIMENTÍCIA – INCOMPENSABILIDADE E IRREPETIBILIDADE DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MAIOR.

I – A jurisprudência e a doutrina assentaram entendimento no sentido de que os valores atinentes à pensão alimentícia são incompensáveis e irrepetíveis, porque restituí-los seria privar o alimentado dos recursos indispensáveis à própria manutenção, condenando-o assim a inevitável perecimento. Daí que o credor da pessoa alimentada não pode opor seu crédito, quando exigida a pensão.

⁴³ MONTEIRO. ob. cit. pág. 294.

⁴⁴ TJSP. Ap. s/ rev. 187.788-4/5-00, Santa Rita do Passa Quatro. Relator Des. Natan Zelinschi de Arruda.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

II – Recurso não conhecido.⁴⁵

Sendo assim, o alimentante que adiantara importâncias em favor do alimentado não poderá, no futuro, buscar extinguir suas obrigações, sob a alegação de compensação.

Se o mesmo adiantara valores que não eram para ser adiantados, a responsabilidade é apenas e tão somente deste, não podendo transferir as conseqüências para a parte inocente.

3.1.5. Irretroatividade

Os alimentos objetivam a satisfação de necessidade atuais ou futuras e não as passadas (*in praeteritum non vivitur* ou *nemo vivit in praeteritum*). Têm eles finalidade prática, a subsistência da pessoa alimentada. Se esta, bem ou mal, logrou sobreviver sem recorrer ao auxílio do alimentante, não pode pretender, desde que se resolveu a impetrá-lo, se lhe concedam alimentos relativos ao passado, já definitivamente transposto.⁴⁶

Indevidos, assim, os alimentos pretéritos, que teriam sido eventualmente necessários antes do exercício da pretensão alimentícia.⁴⁷

Importante destacar que, a característica da irretroatividade dos alimentos é, apenas e tão somente, em relação ao pedido

⁴⁵ STJ. REsp 25.730-3-SP. Relator Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma. Não conheceram o recurso. V. U. RT 697/202.

⁴⁶ MONTEIRO. ob. cit. pág. 295.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

inicialmente formulado, visando a sua fixação. Se os alimentos já foram fixados, e o que se busca é o cumprimento forçado da obrigação, pela via da ação de execução (artigos 732 a 735, do Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), é plenamente possível perseguir os alimentos passados, desde que observado o prazo prescricional de dois anos, na forma da previsão contida no § 2º do artigo 206, do Código Civil – Lei 10.406/02.

Destarte, quando se busca a fixação dos alimentos, não se pode pleitear aqueles passados, ante o pressuposto da irretroatividade do instituto. Todavia, se o que se pleiteia é o pagamento, daqueles já fixados, respeitado o prazo prescricional, pode-se obter a satisfação do crédito, até dois anos anteriores ao vencimento da obrigação.

3.1.6. Irrepetibilidade

Alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso.⁴⁸

O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos. Por isso, tem-se deferido pedido de repetição, em caso de cessação automática da obrigação devido ao segundo casamento da credora, não tendo cessado o desconto em folha de pagamento

por demora na comunicação ao empregador, sem culpa do devedor, bem como a compensação nas prestações vincendas.⁴⁹

Neste sentido:

CIVIL - PENSÃO ALIMENTICIA - INCOMPENSABILIDADE E IRREPETIBILIDADE DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MAIOR.

I – A jurisprudência e a doutrina assentaram entendimento no sentido de que os valores atinentes a pensão alimentícia são incompensáveis e irrepetíveis, porque restituí-los seria privar o alimentado dos recursos indispensáveis a própria manutenção, condenando-o assim a inevitável perecimento. Daí que o credor de pessoa alimentada não pode opor seu crédito, quando exigida a pensão.

II – Recurso não conhecido.⁵⁰

Destarte, tendo em vista que a finalidade dos alimentos é a subsistência do alimentado, não teria porque, ao final, determinar a sua devolução, com a ressalva dos casos explícitos de má-fé.

⁴⁹ GONÇALVES. ob. cit. pág. 462.

⁵⁰ STJ. REsp 25730 / SP, relator Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma. DJ 01/03/1993 p. 2510. Disponível em <<http://www.stj.ius.br/webstj/Processo/JurImagem/frame.asp?registro=199200194494>

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

4. CONDIÇÕES OBJETIVAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

4.1. A regra fundamental

Seguindo outros ordenamentos jurídicos (Código Civil italiano – artigo 438; argentino – artigo 423 e espanhol – artigo 146), o legislador pátrio prevê, para a concessão dos alimentos, a observância de um binômio – necessidade de quem pede e possibilidade de quem se cobra.

Dispõe o § 1º do artigo 1.694, do Código Civil que *“os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”*

Este dispositivo repete, textualmente, o já contido no Código Civil de 1916, artigo 400, donde se extrai que, para a obtenção dos alimentos, o alimentário (aquele que pede) precisa demonstrar que não reúne condições para, através de seu esforço próprio, se sustentar. Em contrapartida, este (o pleiteante) deve, também, comprovar que o alimentante (aquele a quem se pede) tem condições de arcar com a obrigação, sem se desfalcar.

Muito embora o binômio legal citado no artigo supra, seja considerado como condição objetiva para a obtenção do direito, entendemos que, a bem da verdade, a questão é muito mais subjetiva, posto que, a necessidade e a possibilidade variará caso a caso, de acordo com as condições e as pretensões envolvidas na situação prática.

Independentemente de como se considera, há de estudarmos as condições, também tidas como pressupostos.

Destacamos, ainda que, tendo em vista que estamos tratando dos alimentos decorrentes do vínculo parental (estendendo-se este, ao cônjuge), insere-se nas condições supra a existência de um vínculo de parentesco (aqui sim, entendida como objetiva).

4.2. Das necessidades do alimentado

Partindo-se da regra de que os alimentos são devidos quando aquele que os pretende não reúne condições mínimas para a sua subsistência, há de estudarmos a questão das necessidades do alimentado.

Prevê o artigo 1.694, § 1º, da Lei 10.406/02 que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

O dispositivo legal usa a expressão ampla, referindo-se a alimentos como sendo tudo aquilo que a pessoa necessita “*para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*”, e não apenas para garantir a sua subsistência.⁵¹

Todavia, estes alimentos podem ser amplos (alimentos naturais e civis) ou restritos (apenas civis).

CAIO MARIO, entende que

“São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa de incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade.”⁵²

Prevê o artigo 1.695, do Código Civil, que

são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

CAHALI, em sua obra “*Dos alimentos*”, citando Clovis Bevilacqua, aduz que

O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo. Eles se dão *pietatis causa, ad necessitatem, não ad utilitatem, e, muito menos, ad voluptatem.*

⁵¹ GONCALVES. ob. cit. pág. 469.

Aquele que apenas tem com que se manter não pode ser obrigado a sustentar outrem. Há obrigações alimentares mais imperiosas umas do que as outras. Assim, se do sustento das pessoas, que o parente já tem a seu cargo, não restam sobras, não se lhe pode exigir que abra mais espaço à sua parca mesa, em detrimento dos que já se sentam em torno dela.⁵³

Como regra fundamental à obrigação alimentar, temos, conforme ensina PONTES DE MIRANDA que:

Todo indivíduo deve alimentar-se por si mesmo, com o produto do seu trabalho e rendimento; e somente recai em seus pais, ou parentes, a obrigação de prestar os alimentos legítimos, quando o alimentando não tem bens, nem pode prover, por seu trabalho, à própria manutenção, isto é, não pode adquirir para si víveres (*cibaria*), roupa (*vestitus*), casa (*habitatio*), ou não pode fazer despesas com remédios e médicos (*valetudinis impendia*).⁵⁴

Entretanto, o novo *Codex*, no § 2º, do artigo 1.694, assim como o § único do artigo 1.704, restringem os alimentos a serem prestados, quando o requerente for culpado, sendo que estes “serão fixados para atender às despesas indispensáveis à subsistência, ou seja, serão devidos apenas os *alimentos naturais*”⁵⁵.

Desse modo, a pensão será limitada ao indispensável à subsistência do parente maior e capaz que, por exemplo, dá causa à sua necessidade, ao por descuido ou irresponsabilidade, dilapidar patrimônio, comportando-se como pródigo, ou encontra dificuldade para sua inclusão no mercado de trabalho por temperamento irascível.⁵⁶

⁵³ CAHALI. ob. cit. pág. 745.

⁵⁴ PONTES DE MIRANDA. TRATADO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Campinas: Bookseller, 2001. pág. 255.

⁵⁵ RODRIGUES. ob. cit. pág. 383.

Muito embora o direito de pleitear alimentos seja disponibilizado ao familiar necessitado, há que se observar, antes de tudo, se fora este quem dera causa a condição de miserabilidade que baseia o pedido formulado. Sendo culpado pela situação de penúria, o alimentado fará jus, apenas e tão somente, aos alimentos naturais, quais sejam, os necessários, indispensáveis à sua subsistência (*necessarim vitae*).

Ultrapassada a verificação de culpa ou não do requerente, demonstrando este que necessita dos alimentos, preenchido está o primeiro requisito para o alcance favorável de seu pleito.

Ainda, há que citarmos que, para o incapaz, a necessidade é presunção, a princípio, relativa, podendo ser elidida por provas em contrário.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DEVER DE SUSTENTO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM VERBA ALIMENTAR QUE COMPETE ÀQUELE CHAMADO A PRESTÁ-LA. O dever de prestar alimentos aos filhos menores (dever de sustento), cujas necessidades são sempre presumidas e inerentes à faixa etária.⁵⁷

⁵⁷ TJRS. Apelação Cível nº 70028092377. Relator Desembargador JOSÉ CONRADO DE SOUZA JUNIOR, 7ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2009, publicado no DJ em 27/02/2009. Disponível em

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Muito embora exista a presunção de necessidade dos incapazes, aquele contra quem se pede os alimentos pode apresentar provas em contrário.

4.3. Das possibilidades do alimentante

Não basta que o pleiteante aos alimentos necessite dos mesmos. Indispensável que, aquele para quem se pede, reúna condições financeiras para se obrigar, sem comprometer o sustento próprio.

O artigo 1.694, § 1º do Código Civil, menciona que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Não é mister que se trate de indivíduo igualmente miserável; basta que o indigitado alimentante, se obrigado a prestar a pensão pedida, fique privado do necessário para o seu sustento.⁵⁸

Neste sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DAS NECESSIDADES DA ALIMENTADA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. 1) Em que pese o recorrido ter comprovado que no atual emprego auferia remuneração inferior ao que percebia na ocasião do ajuste da pensão alimentícia, não é crível que apesar da constituição de nova família e despesas que dela decorrem, tenha o alimentante preferido ganhar menos em novo emprego. 2) Embora o alimentante sustente que houve decréscimo nos seus vencimentos, é notório que o valor da pensão determinada pela d. magistrada de piso não está de acordo com o binômio necessidade da alimentada/possibilidade do alimentante. 3) Pensionamento que deve ser fixado em 20% dos ganhos líquidos do

alimentante, nele incluídos todos os adicionais e gratificações, com piso mínimo de dois salários mínimos, acrescentando-se à pensão mensal, qualquer que seja a base de cálculo, 20% sobre as verbas auferidas a título de férias e 13º salário. 4) Provedimento parcial do recurso.⁵⁹

Desta forma, não sendo a hipótese de partição de misérias, o alimentante deve colaborar no sustento do alimentado.

CAIO MARIO⁶⁰ se manifesta, citando que

Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizer-se que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los.

PONTES DE MIRANDA, em seu Tratado de direito de família, citando Lafaiete Rodrigues Pereira, esclarece que “os alimentos são tirados dos rendimentos dos bens: assim, o pai não pode ser obrigado a vender a propriedade de seus bens, como terras, apólices, para concorrer a alimentos”.⁶¹

Ao se fixar os alimentos, o magistrado deverá, de um lado, verificar, faticamente, as necessidades do alimentado, onde se encontra o interesse de agir. De outro turno, percebendo a existência da necessidade (muitas vezes, presumíveis, como é o caso do incapaz), há que se avaliar as possibilidades do alimentante, justamente para que não tenhamos uma partição de misérias.

⁵⁹ TJRJ. Apelação nº 2008.001.63152. Relator DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 21/01/2009 – Segunda Câmara Cível. Disponível em <<http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=5269&PROCESSO=200800163152>>. Acesso em 25 jan.2009.

⁶⁰ PEREIRA. ob. cit. pág. 497.

O binômio legal, necessidade x possibilidade, é uma balança que equilibra o instituto de direito alimentar. Inexistente a necessidade, falta interesse de agir do autor do pedido. Verificada a impossibilidade, muito embora haja interesse, percebe-se que o pedido não poderá ser atendido.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

5. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES E A CONEXÃO COM A PESSOA IDOSA

Após analisarmos a questão da obrigação alimentar, seus pressupostos, passemos ao estudo de quem deve a quem, dentro do direito de família.

Destaca-se que, não iremos nos ater aos alimentos devidos, em decorrência dos atos ilícitos, regulados pelo direito das obrigações, mas, apenas e tão somente, àqueles previstos no direito de família, como já explicitado.

Há que se esclarecer que fixaremos as lições doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais, neste tópico, aos alimentos devidos aos e pelos idosos, seja frente aos seus filhos, seja quanto aos seus netos.

Importante destaque há de ser feito, antes de se entrar no tema, qual seja, a importância do contido no artigo 1º, II e III da Constituição Federal.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Não se pode falar de alimentos e do idoso sem ter por base, os princípios fundamentais previstos na Carta Maior, quais sejam, o da cidadania e o da dignidade de pessoa humana.

A cidadania requer, conforme a avaliação clássica de MARSHALL, “um sentido direto de inclusão numa comunidade, baseado na lealdade a uma civilização que é propriedade comum”⁶².

Já a dignidade da pessoa humana, nos dizeres de RIZZATTO NUNES, “a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.”⁶³

E continua, informando que “é por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana.”⁶⁴

Neste sentido, temos que, a obrigação alimentar, sob o ponto de vista da pessoa idosa, seja quando esta presta os alimentos, seja quando esta busca a sua percepção, nada mais é do que considerara este, como alguém inserido na sociedade, seja como pessoa economicamente ativa, disposta e possibilidade de ajudar seus entes, seja como alguém que precisa da colaboração de seus familiares, para poder gozar dos benefícios que a convivência comum proporciona, observando-se, sempre, que alimentos,

⁶² MARSHALL, T. H. – apud BARBALET, J. M. A Cidadania. Liboa, 1989, p.107

⁶³ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49.

como já dito alhures, não é só comida, no sentido estrito, mas tudo aquilo necessário para o bem-estar da alimentado.

5.1. Da obrigação entre parentes

O direito de família regula as relações existentes entre os diversos membros da família e as suas influências sobre as pessoas e bens.

WALD preleciona que “a noção de família tem variado através dos tempos e, numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas. No direito romano significava não apenas o grupo de pessoas ligadas pelo sangue ou por estarem sujeitas a uma mesma autoridade como também se confundia com o patrimônio nas expressões *actio familiae erciscundae*, *agnatus proximus familiam habeto* e outras.”

E continua, “atualmente, conhecemos, ao lado da família em sentido amplo – conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consangüidade, ou seja, os descendentes de um tronco comum – a *família em sentido estrito*, abrangendo o casal e seis (*sic*) filhos legítimos, legitimados ou adotivos.”⁶⁵

A atual Carta Magna prevê que, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (CF, artigo 226, § 4º).

Conforme definição de PONTES DE MIRANDA, “parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de autor comum (*consangüinidade*), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (*afinidade*), ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante”.⁶⁶

LAFAYETE⁶⁷, baseando-se nas Ordenações, expõe que os alimentos eram devidos na seguinte ordem:

1. Pelos pais;
2. Pelos ascendentes paternos;
3. Pelos ascendentes maternos.
4. Pelos descendentes.
5. Pelos irmãos.

Atualmente, por conta do disposto no artigo 1.696 do Código Civil (repetindo o já disciplinado pelo antigo Código), “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

⁶⁶ PONTES DE MIRANDA. ob. cit. pág. 3.

⁶⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro. Tribuna Liberal. 1889. 384

E, adianta o artigo 1.697 do mesmo diploma legal que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

A ordem ditada pelas Ordenações, atualmente não mais prevalece, no particular quanto a obrigatoriedade dos ascendentes paternos, antes dos maternos.

Não possuindo os pais condições de arcar com a obrigação, na forma pleiteada pelo filho, cabe ao neto, por exemplo, requerê-los aos avós, paternos ou maternos.

Acentua-se, desde logo, o cunho tipicamente familiar do instituto que se funda, exclusivamente, no vínculo de parentesco, no *jus sanguinis*. Só os parentes, isto é, as pessoas que procedem de um mesmo tronco ancestral, devem alimentos. Não existe semelhante obrigação entre afins, por mais próximo que seja o grau de afinidade.⁶⁸

5.2. Da obrigação dos ascendentes frente aos descendentes

Definido quem são os parentes e a quem se pode pleitear os alimentos, cabe analisarmos o entendimento doutrinário acerca da

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

obrigação dos ascendentes (e, como já dito, aqui, os idosos), frente aos descendentes.

Conforme o disposto legal já citado (artigo 1.696, do Código Civil), “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Os sujeitos da relação jurídico-alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, uma obrigação por alimentos entre os filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior (em linha reta inexistente qualquer limite de grau), caracterizada pela reciprocidade.⁶⁹

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I.B.G.E, em notícia divulgada em seu *site*⁷⁰, o rendimento médio real habitual da população ocupada com sessenta anos ou mais, em maio de 2006, era estimado em R\$ 1.383,80. Assim, o idoso ocupa, cada vez mais, um papel de destaque na sociedade brasileira.

Já não é de hoje que muitas famílias dependem exclusivamente da renda mensal do idoso, proveniente de sua aposentadoria.

⁶⁹ CAHALI. ob. cit. pág. 701.

⁷⁰ Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Com o crescimento do desemprego e, em não raras situações, a irresponsabilidade dos filhos, o idoso vem assumindo ativamente a condição de gestor.

Além do cuidar dos filhos, o idoso hoje se vê quase que obrigado a sustentar os netos.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto ao dever alimentar, a Carta Maior, trata de forma genérica, em seu artigo 229, onde prescreve que *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

No que tange a parte final do dispositivo, último citado, trataremos no próximo tópico, nos dedicando, agora, apenas quanto a primeira parte.

5.2.1. Da obrigação dos avós quanto aos alimentos

Em relação aos netos é subsidiária e não solidária, ou seja, primeiro devem ser chamados os pais destes e, na hipótese de impossibilidade, aí sim a responsabilidade recairá sobre aqueles.

Na maioria dos lares brasileiros os netos, e, em não raras situações, os próprios filhos, permanecem sob os cuidados financeiros dos avós (e pais).

Nestas condições, também surge o problema de quando os netos não residem com os avós, mas sim com a mãe e o pai não tem condições de arcar com seu sustento.

A partir da realidade brasileira, o chamamento dos avós para pensionar o neto, em muitas situações, apenas agrava a situação de pobreza.

Sabemos que, considerável parcela da população de idosos sobrevive às expensas da Previdência e Assistência Social, recebendo aposentadorias ou auxílios, em geral. São titulares das pensões especiais reservadas aos trabalhadores em razão da idade. Neste campo, estão incluídos os idosos pensionadores de seus netos.

Prevê a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 2º, inciso V que a “assistência social tem por objetivos a garantia

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”

Partindo-se da idéia de que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”⁷¹, a pessoa idosa, quando beneficiária de tal auxílio estatal é justamente porque não reúne condições mínimas de subsistência própria, além de não poder contar com o apoio de sua família.

Até nestas condições existem casos em que o idoso é convocado a auxiliar no sustento de seus entes.

Há de observamos que, o idoso hoje, em regra, ao invés de aproveitar a oportunidade de descansar, após árduos e longos anos de labor, estão voltando para o mercado de trabalho, justamente para poder suprir a necessidade de seus filhos e netos, uma vez que, o parco rendimento de suas aposentadorias não é suficiente para tanto.

Segundo o Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – IBGE, em 2006, 70,2 % dos trabalhadores com 50 anos ou mais eram os principais responsáveis pelos domicílios em que residiam⁷².

Verificamos, atualmente, na realidade é que, muitas vezes, temos a partição de misérias, nas classes sociais menos favorecidas, posto que, aquele que, ao menos em tese, deveria estar se preocupando com o seu bem-estar, para que pudesse aproveitar, na medida do possível, de forma tranqüila o resto de seus dias, hoje é um participante mais que ativo, no mercado de trabalho, justamente para poder sustentar seus familiares.

Estudaremos a responsabilidade da pessoa idosa, aqui na condição de avôs, frente seus descendentes.

Apenas para esclarecer, o destaque quanto a espécie de parentesco do idoso, se faz necessária, haja vista que, sendo a responsabilidade de pai, frente ao filho, nenhuma divergência doutrinária existe, devendo-se, apenas observar a questão do binômio legal (necessidade x possibilidade), acima estudado.

⁷² Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia

5.2.2. Da responsabilidade dos avós

Contrariamente da discussão existente quando a prestação é devida em favor do necessitado idoso, a obrigação alimentar devida, pelos avós aos seus descendentes, em particular aos netos, inexistente.

Dispõe o artigo 1.698, do Código Civil que

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ausentes os genitores ou, presentes, mas sem condições de arcar com o pensionamento de seus descendentes, os avós, indistintamente se paternos ou maternos, podem ser convocados a participar da obrigação alimentar, de forma complementar, denominamos obrigação subsidiária e complementar. Logicamente, há de se observar, sempre, as condições do convocado a prestar os alimentos, sem comprometer com o sustento próprio destes.

Segundo a doutrina pátria, a obrigação alimentar dos avós, frente aos netos, é subsidiária, ou seja, primeiro responsabiliza-se os pais. Na falta ou impossibilidade destes é que são convocados aqueles.

Neste sentido é o magistério de MARIA HELENA

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

a obrigação alimentar recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta uns dos outros, de forma que quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos; na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente. Ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos.⁷³

CARLOS ROBERTO GONÇALVES ensina que o *filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento.*

Na esteira destes ensinamentos e, de acordo com o preceito legal, a jurisprudência, capitaneada pelo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifesta:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO PELO PAI PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. VALOR DOS ALIMENTOS. REVISÕES QUE DEPENDEM DE INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7 DO STJ).
I. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a responsabilidade dos avós em prestar alimentos é sucessiva e complementar.
(...)
IV. Recurso especial não conhecido.⁷⁴

O julgado supra é o mais recente acerca do tema, sendo que o mesmo menciona em sua ementa que está de acordo com precedente daquela Corte de Justiça.

⁷³ DINIZ, op. cit., p. 556.

Verificaremos, com clareza o entendimento consolidado do STJ:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido.⁷⁵

Neste entendimento, podemos verificar que, os avós poderão ser convocados para suprir as necessidades de seus netos, em duas hipóteses:

a) quando os genitores destes não reúnem condições para arcar com a obrigação alimentar, isoladamente, sendo que, devem, antes de chamarem aqueles, provarem o alegado;

b) quando os genitores são ausentes, no sentido de mortos ou não localizados.

⁷⁵ STJ. REsp 658.139-RS, relator Ministro FERNANDO GONCALVES, 4ª Turma, DJ 13/03/2006, p.

Desta forma, o alimentário não pode, para satisfazer suas necessidades “pular” a ordem de obrigados na prestação alimentar, devendo, primeiro buscar responsabilizar seus pais, para, somente após a frustração desta, convocar os avós.

Tal ordem é a mais acertada, posto que, “convocar um ser humano à existência é assumir o compromisso de ser a sua providência e de arredá-lo do sofrimento e das privações”.⁷⁶

A responsabilidade dos pais deve, sempre, preceder a dos avós, observando-se que, ao contrário do que dispunha as Ordenações, nossa legislação não distingue ou “privilegia” os maternos dos paternos, estando, ambos, em pé de igualdade, quando do requerimento.

Verificada a obrigação dos avós, há que nos atentarmos ao *quantum* é devido.

GONÇALVES, citando WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, leciona que,

se o alimentante possui tão-somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência.⁷⁷

⁷⁶ Pensamento de Frank citado por MONTEIRO, ob. cit. pág. 289.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, se pronunciou:

Para fixação da verba alimentar devida pelo genitor a seu filho menor, é necessário estabelecer perfeita sintonia entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. O Judiciário não pode, a pretexto de satisfazer as necessidades do menor alimentando, lançar o alimentante na indigência, arbitrando elevado percentual de sua renda para pagamento dos alimentos, mormente se o mesmo já paga tal verba a outros dois filhos menores (TJDF, Ap. 2.000.02.1.002.883-8, 2ª T., rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes, DJU, 11-6-2003).⁷⁸

Aqui temos a questão da possibilidade, já comentada nos tópicos anteriores.

5.3. Da obrigação dos descendentes frente aos ascendentes e o Estatuto do Idoso

A obrigação de prestar alimentos entre parentes é devida de um parente para outro e vice-versa, observando-se os requisitos legais, já mencionados.

Quando os descendentes (filhos, netos etc), são convocados a suprir as necessidades dos seus ascendentes (pais, avós etc), os pressupostos e demais regras são as mesmas quando o pedido é formulado por aqueles frente a estes.

Segundo CAHALI,

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

a obrigação de alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.⁷⁹

Ainda sob a égide do Código Civil de 1916, CAHALI

ensina que,

a teor dos arts. 397 e 398, o direito à prestação de alimentos *jure sanguinis* é recíproco, e desse modo o genitor pode reclamar alimentos do filho, desde que provada a necessidade do que pleiteia e a possibilidade econômica do demandado.⁸⁰

Atualmente, regulam a obrigação de se prestar alimentos aos ascendentes, os seguintes diplomas legais:

A) Constituição Federal, artigo 229;

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

B) Código Civil, artigo 1.696;

Já o Código Civil, disciplina que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

⁷⁹ CAHALI, op. cit., p. 700.

Como os ascendentes têm obrigações frente aos descendentes, estes, necessitando, também têm direitos recíprocos.

Clara a obrigatoriedade no amparo entre ascendentes e descendentes e vice-versa.

A questão a obrigação de prestar alimentos, do ascendente ao descendente já fora estudada no tópico anterior, onde, como vimos, não existe nenhum tipo de divergência, ou seja, tendo mais de um obrigado, em grau de parentesco, primeiro se convoca o mais próximo e, caso este não reúna condições, chama-se o mais remoto. É, como já dito, a chamada responsabilidade subsidiária ou complementar.

C) Lei 10.741/03, artigos 11 a 14, quando estes for considerado idoso, ou seja, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (artigo 1º).

O Estatuto do Idoso, que dispõe sobre a proteção jurídica da pessoa de idade igual ou maior de sessenta anos, em seu capítulo III, intitulado “dos alimentos”, traz uma novidade, qual seja, a alteração da natureza jurídica da obrigação, de subsidiária, prevista no Código Civil, para solidária.

Tendo em vista o foco do presente trabalho, passemos a analisar, com mais retidão, a disciplina do direito aos alimentos,

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

devidos ao ascendente idoso, prevista na lei especial (10.741, de 01 de outubro de 2003).

Os artigos 11 a 14, da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, disciplinam o direito aos alimentos dos idosos.

Prevê o artigo 11 do aludido diploma que, “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.”

Assim sendo, os alimentos, previstos na lei especial (Estatuto do Idoso) deverão seguir a norma comum (Código Civil – artigos 1.694 a 1.710).

Verificado o binômio legal (necessidade x possibilidade), a pessoa idosa poderá convocar seus ascendentes para que lhe venha auxiliar na subsistência, esta no sentido amplo, como já dito.

O artigo 12 traz uma novidade legislativa, qual seja, a obrigação solidária.

Contrariando ao contido no Código Civil, que informa que a obrigação alimentar é subsidiária, o Estatuto do Idoso fixa esta na categoria de obrigações solidárias (artigos 264 a 285, do Código Material).

Prevê o artigo 264, do Código Civil que “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.”

Na seqüência, o artigo 265 decreta que a solidariedade não se presume, mas sim, resulta de lei ou da vontade das partes.

No caso em estudo, a solidariedade da obrigação alimentar, em favor da pessoa idosa, é resultante de mandamento legal (artigo 12 da lei 10.741/03).

Assim sendo, a pessoa idosa necessitada poderá convocar todos os seus descendentes a prestar-lhe alimentos, de forma solidária, ou, optar entre os prestadores (co-devedores solidários passivos), e a dívida poderá ser exigida, por inteiro, de um ou de todos coobrigados.

Este é o ponto da discórdia.

Teríamos, de acordo com a norma especial do idoso, um tratamento diferenciado quanto a prestação dos alimentos, ou seja, para todos os casos, a obrigação seria subsidiária, salvo para aqueles que tenham idade igual ou superior a sessenta anos, onde esta seria solidária.

Apenas para informar, a obrigação subsidiária é aquela na qual se tem mais de um obrigado, sendo principal e acessórios. O principal responde inicialmente pela obrigação, somente sendo convocado os

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

acessórios, caso este frustre o pagamento. Nas obrigações solidárias, se tem mais de um obrigado, onde todos podem ser chamados a cumprir a obrigação, sendo, portanto, todos devedores principais ou co-obrigados.

Em julgado de valor a ser destacado, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, assim se posicionou, acerca do tema:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.

- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

Recurso especial não conhecido.⁸¹

Diante do entendimento trazido, conclui-se que o idoso pode acionar um único prestador, mediante uma ação de alimentos - com procedimento célere e especial disciplinado pela Lei 5.478/68 - e exigir dele o quanto for imprescindível à manutenção de sua condição social, desde que, evidentemente, o eleito disponha de condições para tal, ainda que possa, posteriormente, ressarcir-se perante os demais coobrigados.

Haja vista a natureza solidária da obrigação, entende-se que é desnecessário chamar os demais coobrigados em

⁸¹ STJ. REsp 775.565-SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 13/06/2006. DJ

litisconsórcio e nem permitir eventual escusa daquele que pode pagar os alimentos, no intuito de trazer aos autos eventuais outros co-responsáveis para ratear a prestação alimentar. Dessa forma, evitam-se percalços na tramitação do processo de alimentos, tornando mais célere a prestação jurisdicional, para atender necessidades vitais do alimentando idoso.

Entretanto, existe corrente, junto à jurisprudência nacional, contrária ao entendimento da solidariedade da prestação dos alimentos, em favor do idoso (em contradição ao mandamento legal), confundindo as questões de alimentos prestados pelo idoso e alimentos prestados ao idoso.

Neste sentido, destacamos posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS. PARENTES. ARTS. 1.694 E 1.695, CCB. A obrigação alimentar decorrente genericamente do parentesco é de menor intensidade do que o dever alimentar que decorre do poder parental. Este último é prioritário sobre o sustento do próprio prestador. O primeiro, no entanto, condiciona-se à possibilidade do prestador atendê-lo sem prejuízo, em primeiro lugar, da satisfação de suas próprias necessidades. Caso em que os filhos, maiores, não ostentam condições de prestar alimentos ao pai, embora a necessidade deste. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO IDOSO. A Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, prevê, em seu artigo 12, que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Trata-se, à evidência, de regra que, ao conferir à obrigação alimentar a característica da solidariedade, contraria a própria essência da obrigação, que, consoante dispõe o artigo 1.694, parágrafo primeiro, do Código Civil, deve ser fixada na proporção da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem é chamado a prestar. Logo, por natureza, trata-se de obrigação divisível e, por consequência, não-solidária, mostrando-se como totalmente equivocada, e à parte do sistema jurídico nacional, a dicção da novel regra estatutária. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁸²

⁸² TJRS. Apelação Cível 70006634414, relator Desembargador LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, 7ª Câmara Cível, julgada em 22/10/2003. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/>

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Assim, embora se deva respeitar o precedente do Egrégio Tribunal gaúcho, não podemos, é regra de hermenêutica de que, não cabe ao intérprete dar interpretação diversa daquela contida na norma (ou contrária ao seu espírito).

Se o legislador quis dar um tratamento especial a pessoa idosa, possibilitando a esta convocar todos os seus parentes para lhe prestar auxílio, foi, justamente para, de acordo com a máxima aristotélica, “tratar os iguais igualmente, e os desiguais, na medida de suas desigualdades”, posto que o necessitado, neste momento é pessoa que não pode esperar para frustração da percepção de seu auxílio do ente próximo, para somente então convocar o mais remoto. A sua necessidade é premente.

Por derradeiro, há que se destacar que, na hipótese de os familiares do idoso não reunir recursos, para suprir suas necessidades, o Poder Público deverá prover seu sustento por meio da assistência social (artigo 14, do Estatuto do Idoso, conjugado com o inciso V, do artigo 2º, da Lei 8.742/93).

Pelo art. 110, do citado Estatuto, que alterou o contido no artigo 244, do Código Penal, considerando crime de abandono material o ato de deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente

acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer ascendente gravemente enfermo.

Necessitando o idoso de receber alimentos para a sua subsistência, poderá exigir que, primeiramente, seus filhos e, na falta ou impedimento destes, seus netos, prestem alimentos em seu favor.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

6. DAS AÇÕES DE ALIMENTOS

6.1. Generalidades

Tendo o dependente do idoso a necessidade de receber os alimentos, ou este último, necessitando e se recusando aqueles que são obrigados por lei, a prestá-los, poderão, um ou outro, convocar o Estado, para que, através do seu poder jurisdicional, fixar e, posteriormente, compelir o responsável a cumprir com o seu dever.

Na hipótese da responsabilidade de se prestar os alimentos já estar fixada, por acordo extrajudicial, se este observar os requisitos legais característicos de um título executivo (artigo 585, do Código de Processo Civil), o credor poderá ajuizar, de imediato ação de execução, contra devedor solvente, visando a percepção de seu crédito.

Não havendo um acordo formal, extrajudicial, ou uma ordem judicial de fixação da obrigação, resta àquele que necessita dos alimentos, propor ação de alimentos.

A ação de alimentos, é um gênero, dividida, doutrinariamente, em duas espécies: Ação de alimentos, propriamente dita, de

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

caráter satisfativo e ação cautelar de alimentos, que tem por objetivo resguardar os interesses e a incolumidade física do requerente.

A ação de alimentos, propriamente dita, de caráter satisfativo, é dividida em:

A) Existindo a obrigação, em decorrência do vínculo de parentesco ou do estado de convivência (matrimônio ou companheirismo), o necessitado valer-se-á da ação prevista na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968;

B) Inexistindo o vínculo, aquele que tem interesse na prestação jurisdicional, promoverá ação de conhecimento, pelo rito comum. Esta ação, normalmente, vem “acompanhada” de uma que busca o reconhecimento da existência do vínculo, seja de parentesco (investigação de paternidade, por exemplo), seja da relação havida (v.g. união estável).

Já a ação cautelar, é a denominada, ação cautelar de alimentos provisionais, prevista nos artigos 852 a 854 do Estatuto de Ritos.

6.2. Da ação cautelar de alimentos

Segundo o professor VICENTE GRECO, “os alimentos provisionais, preparatórios ou na pendência da ação principal, têm por finalidade prover ao sustento da parte durante a pendência de

determinadas ações, daí serem chamados, também, de *in litem*, abrangendo, inclusive, as despesas da demanda.”⁸³

Ao contrário de todas as medidas cautelares, que, para a sua concessão, basta a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”), para a obtenção dos alimentos provisionais, o requerente deverá demonstrar a verossimilhança de sua alegação.

Este fato se dá porque, tendo em vista a natureza jurídica dos alimentos e a impossibilidade de sua repetição, caso, ao final, a ação principal seja julgada improcedente.

Para a concessão do benefício cautelar, portanto, o requerente deverá fundamentar seu pedido em elementos de convencimento maiores e mais fortes do que a mera presunção.

WAMBIER ensina que,

É problemático classificarem-se os alimentos provisionais como cautelares. Se se levar às últimas conseqüências a afirmação de que a medida cautelar é a que tem por escopo garantir a eficácia da ação principal, a resposta tem que ser positiva, pois, afinal, trata-se de ação cuja finalidade está ligada à própria sobrevivência da parte. Por outro lado, a jurisprudência é firme quanto a considerar que os alimentos pagos com base em prova não exauriente não são repetíveis, ou seja, a parte que os pagou não pode reavê-los, pelo que não seriam, sob este aspecto, cautelares, já que as medidas cautelares devem ser reversíveis.⁸⁴

Diferentemente dos alimentos provisórios da LA 4^o, os alimentos provisionais podem ser pedidos por quem não tem prova constituída de

⁸³ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro: *processo de execução a procedimentos especiais*. v. 3. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 198.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

sua qualidade de credor. A cautelar será concedida, provisória (CPC, 854, § ún.) e/ou definitivamente, em virtude das provas de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* demonstradas pelo requerente.⁸⁵

Os alimentos, que podem ser classificados, quanto a sua provisoriedade, de provisórios e provisionais, apresentam características diferentes.

Os alimentos provisórios são aqueles previstos no artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, onde o juiz, em sede de manifestação liminar, fixa-os, desde logo, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Já os alimentos provisionais estão previstos no Código de Processo Civil, artigos 852 a 854, no livro das ações cautelares.

A grande diferença que existe entre os dois tipos de alimentos (provisórios e provisionais) é o elemento da pré-constituição da obrigação. Nos provisórios, aquele que é obrigado já é conhecido, seja pelo vínculo de parentesco (incluindo-se, aí, o cônjuge), seja por decorrência de uma condenação por cometimento de ato ilícito, sendo o objeto da ação a mera discussão acerca do binômio legal.

Já nos alimentos provisionais, antes de se discutir o binômio legal, o necessitado precisará comprovar que o alimentante possui

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

algum vínculo obrigacional, sendo, normalmente, um pedido acessório a uma ação de investigação de paternidade, maternidade etc.

Tendo em vista a característica da impossibilidade de repetição dos alimentos prestados, para a concessão dos provisionais, não basta a verificação dos pressupostos de todas as medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aqui, “empresta-se” o pressuposto das medidas antecipatórias, qual seja, a verossimilhança do alegado (quase certeza).

Verificado o cabimento, a competência para a concessão desses alimentos é sempre do juízo de 1º grau, ainda que o processo esteja no tribunal, na forma do artigo 853 do Código de Processo Civil.

No conflito de competência nº 97.457-DF, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no qual, independentemente da mudança após o início da ação, o juiz que deu início continua sendo competente⁸⁶:

ACÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO DOMICÍLIO. REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, define-se no momento da propositura da ação, somente podendo ser alterada se houver supressão do órgão jurisdicional ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ausentes essas duas

⁸⁶ STJ – CC 97.457-DF – Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES – Segunda Seção - J. 26/11/2008 – DJe 09/12/2008 – Disponível em <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre>

hipóteses, o caso é de *perpetuatio jurisdictionis*, sendo descabida a remessa dos autos para a cidade onde fixaram domicílio os autores depois de iniciado o processo.

2 - Incidência ainda da súmula 33/STJ.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Águas Lindas - GO, suscitado.

Da decisão que concede ou indefere o pedido de alimentos, *initio litis*, cabe o recurso de agravo de instrumento e, não seja indeferida de plano, a ação será julgada em conjunto com a ação principal, a qual se requer o reconhecimento da obrigação, decorrente, como já dito, do vínculo de parentesco, de relacionamento ou de ato ilícito.

6.3. Da ação que busca a fixação dos alimentos

Não sendo o caso de alimentos requeridos em sede de medida cautelar, cabe àquele que deles necessitam, possuindo a prova pré-constituída da obrigação (decorrente do vínculo de parentesco, relacionamento ou de decisão de reconheceu ato ilícito), buscar a fixação do valor através da ação de alimentos, prevista na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.

A citada norma legal, traz em seu bojo, um procedimento especial para os casos em que, o requerente (alimentado), comprovando a existência da obrigação e observando o binômio, necessidade e possibilidade, requererá ao juiz que seja fixado, desde já, os alimentos provisórios (que em nada tem a ver com os alimentos provisionais, supra comentados, posto que este é medida cautelar, enquanto aquele é antecipação dos efeitos da tutela).

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Citado o réu, este poderá apresentar sua defesa, em audiência designada para tanto, caso as partes não restem conciliadas.

Tendo em vista o objeto do presente trabalho, comentemos a ação, sob a perspectiva do idoso.

6.3.1. Quando o idoso requer os alimentos

Propondo ao idoso a ação, em face de seus parentes, na forma da lei, este, além de demonstrar a sua real necessidade, deverá comprovar a possibilidade destes, na prestação alimentar.

Segundo o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003)

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

A maior celeuma que existe, quando aos alimentos a serem prestados em favor do idoso é a questão da solidariedade da obrigação, prevista no artigo 12, como já citamos acima.

Um benefício que o idoso tem, é que, a ação terá um procedimento mais célere, ante o contido no artigo 71 do Estatuto, que diz

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Atualmente, tal direito também vem expressamente contido no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela, Lei 12.008, de 29 de julho de 2009.

Assim, apesar da “costumeira” morosidade no processamento dos processos, o Poder Judiciário deverá assegurar, respeitar e dar efetividade ao mandamento legal.

6.3.2. Quando a ação é proposta em face do idoso

Como já comentamos alhures, o idoso hoje é parte importante (se não, única) no auxílio aos seus descendentes, sendo que, grande parte desta ajuda provém do rendimento obtido pela aposentadoria daquele.

Neste sentido, interessante a notícia trazida pelo *site* Conjur⁸⁷

Pensão alimentícia também é responsabilidade de avó

⁸⁷ Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2005-fev-04/juiza-aposentada-obrigada-ajudar-filho>

“A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor”. O entendimento é do desembargador Felipe Batista Cordeiro, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás.

O desembargador manteve a sentença da primeira instância e determinou ao pai e a avó, uma juíza aposentada, o pagamento de três salários mínimos de pensão alimentícia a um menor. O pai terá de arcar com um salário mínimo e a juíza aposentada está obrigada a pagar o restante. Cabe recurso.

Segundo o TJ-GO, pai e a avó alegaram que a quantia fixada é exorbitante e que não se levou em consideração a situação financeira do pai, bem como não ficaram comprovadas as necessidades do menor. Pediram que a pensão fosse reduzida para um salário mínimo, pago pelo pai do menor.

O desembargador rejeitou os argumentos. Para ele, “a responsabilidade alimentar dos avós não é apenas sucessiva, mas também complementar, posto que serve tanto para suprir as necessidades do alimentado, como para complementar o que o genitor não consegue arcar sozinho”.

Segundo Felipe Batista Cordeiro, ficou comprovado que o pai do menor não é capaz de suportar sozinho o ônus da pensão.

Quanto ao complemento a ser feito pela avó, o relator considerou que não houve pronunciamento de que ela não poderia arcar com o ônus, mesmo porque se trata de juíza aposentada que, “de acordo com o que ela mesma afirma, e contra-cheque que junta, recebia, em 2001, um salário líquido de R\$ 4.965,54”.

“Ora, não há dúvidas do gasto que se tem com a educação, vestuário, transporte, alimentação, remédios, etc., de uma criança normal. No presente caso, além de tudo isso o apelado é criança hiperativa, conforme documento médico, necessitando de cuidados especiais para seu equilíbrio emocional e psicológico”, concluiu.

Destarte, tendo o idoso condições de arcar com a obrigação alimentar este poderá ser convocado a vir suprir as necessidades do descendente-requerente.

6.3.3. Da ação revisional de alimentos

O valor da obrigação alimentar, fixada judicial ou extrajudicialmente, pode, a qualquer momento, desde que devidamente justificado, alterado, seja para mais, seja para menos, assim como pode haver, inclusive a sua extinção.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Esta mutabilidade da obrigação alimentar é decorrente da teoria denominada, teoria da imprevisão.

A teoria da imprevisão, definitivamente consagrada no novo código civil, pelo artigo 478, já era verificada pela Lei 5.478/68, que prevê

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, ensina que

Essa teoria originou-se na Idade Média, mediante a constatação, atribuída a NERATIUS, em torno da aplicação da *condictio causa data non secuta*, de que fatores externos podem gerar, quando da execução da avença, uma situação diversa da que existia no momento da celebração, onerando excessivamente o devedor.⁸⁸

Verificado o desequilíbrio na obrigação alimentar, seja do lado de quem necessita, precisando de mais do que recebe, seja quanto àquele que presta, não tendo condições de manter o valor fixado, pode-se valer da ação, visando a modificação do montante.

Neste sentido, prevê, também, no novo Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. v. III. 2. ed. São

Assim como nas ações em que se busca a prestação alimentar, nesta, onde o autor da demanda pleiteará a sua majoração, redução ou, até mesmo, a extinção da obrigação, o pedido deverá ser devidamente comprovado, demonstrando a alteração da situação fática, seja no que tange a necessidade, seja quando a possibilidade.

Neste sentido, destacamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento.

- A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02.

- As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.

- Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior.
(...)

- A revisibilidade munida da efetiva alteração da ordem econômica das partes há de ser o fator desencadeante de um Judiciário mais atento e sensível às questões que merecem peculiar desvelo como o são aquelas a envolver o Direito a Alimentos em Revisional, permitindo a pronta entrega da prestação jurisdicional, no tempo e modo apropriados, sem interpretações deslocadas.

Recurso especial conhecido e provido.⁸⁹

⁸⁹ STJ. REsp 1.027.930-RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 03/03/2009.

Fator importante deste *decisum* está na sinalização da Corte Maior de consolidação do entendimento da legislação infraconstitucional, de que o Poder Judiciário deve ser “mais atendo e sensível às questões que merecem peculiar desvelo como o são aquelas a envolver o Direito a Alimentos em Revisional”.

Destacamos a importância desta sinalização, haja vista que não se pode mais ver um Poder Judiciário tão distante da realidade social, aplicando de forma fria, cega e implacável a norma, sem “descer” para saber as agruras vividas pelo jurisdicionado, sua razão de existir.

Nas ações onde se busca o aumento da prestação alimentar, a sua redução ou, como dito, até mesmo, a exoneração, o magistrado deve analisar, caso a caso, não se prendendo às provas trazidas pelas partes, mas partindo ao encontro desta, para bem sopear a sua decisão.

Na realidade em que vivemos, onde, apesar da inflação inexistir para as estatísticas públicas, mas ser algo fático no dia-a-dia, além do crescente desemprego, nem sempre as partes conseguem trazer a juízo provas de suas necessidades, devendo o magistrado ser participante ativo da relação jurídica processual.

Verificado o desequilíbrio da prestação alimentar, deve o Poder Judiciário reequilibrá-la, atentando-se, sempre, para não realizar a partição de misérias, como no dito popular, cobrindo um, descobrindo outro.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo a análise do direito e do dever da pessoa idosa, no que tange ao instituto alimentar.

Verificamos o conceito de alimentos, para demonstrar que, quando se trata deste assunto, não se pode pensar, apenas e tão somente, no aspecto nutricional, mas tudo o que abrange o bem estar da pessoa e a sua dignidade.

Apesar da nossa Carta Maior preconizar que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e que tem, entre outros, como fundamento, a dignidade da pessoa humana e que, dentro deste conceito, prevê a proteção à velhice, através da assistência social, antes de tutelar a pessoa idosa, transfere esta responsabilidade, à família e depois à sociedade, somente intervindo em última instância.

Finalidade maior da prestação alimentar é dar condições, àquele que necessita de que tenha uma existência minimamente digna, sem, todavia, defalcar aquele que presta os alimentos.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Para a concessão do direito, legalmente previsto, o requerente deverá comprovar a sua necessidade e demonstrar que, aquele que irá prestá-lo, reúne condições para tanto, sem o seu desfalque pessoal.

Possuindo um caráter público, não se pode transmitir, penhorar, compensar com outros débitos, retroagir e repetir. Quanto a possibilidade de se renunciar, como foi estudado, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto ao tema. Entendemos que, no caso de vínculo decorrente do parentesco, não é possível se renunciar. Porém, quando se trata da obrigação, por conta do extinto vínculo de relacionamento (matrimônio ou convivência), é plenamente possível a renúncia.

A obrigação alimentar, entre parentes, e, no particular deste trabalho, entre ascendentes e descendentes, não traz muitas novidades, a não ser que, como verificado, é muito comum, as pessoas idosas (avós), sustentarem seus netos, tendo em vista que, na maioria dos casos, aquelas são as únicas fontes de renda da família, fonte esta proveniente de suas parcas aposentadorias.

Convocado a suprir as necessidades dos ascendentes, a doutrina e a jurisprudência caminham para a consolidação do entendimento de que, não se faz necessária a comprovação de que tenha sido o ascendente anterior chamado à responsabilidade, para somente depois, se provocar o posterior, além do prejuízo causado ao necessitado, contraria os novos ditames da lei processual, que busca dar maior celeridade e efetividade a norma material.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Necessitando dos alimentos, o idoso pode fazer a opção de contra quem irá ajuizar a ação, sendo que, há de se observar a solidariedade na obrigação, prevista na lei especial, que deve prevalecer sobre a norma geral.

No trâmite processual, o legislador estabelece a pessoa idosa o direito preferencial.

Não havendo a prova pré-constituída do vínculo obrigacional (parentesco, relacionamento ou decorrente de ato ilícito), e, demonstrando a efetiva necessidade urgente, somado a outros elementos de convencimento, o alimentado poderá valer-se da ação cautelar de alimentos provisionais, que, como dito, diferente das demais ações cautelares, por precisar de algo mais do que a mera probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Existindo o vínculo, e, observado o binômio legal (necessidade e possibilidade), o alimentado poderá, se detiver um título executivo, propor ação de execução ou, na sua inexistência, a ação de alimentos, de rito especial, regida pela Lei 5.478/68.

Fixada a obrigação alimentar, ocorrendo alguma alteração na situação fática, seja do alimentado, seja do alimentante, a parte prejudicada poderá valer-se da teoria da imprevisão, para buscar a modificação do montante estabelecido.

A pessoa idosa, tendo em vista a situação financeira vivida pela população em geral, está voltando (e, em alguns casos, nem mesmo saíram – os aposentados que permanecem em seus postos) ao mercado de trabalho.

Em matéria divulgada pelo Jornal O Globo, em 25 de agosto de 2006⁹⁰, constata-se a recolocação do idoso no mercado de trabalho, informando que

De acordo com o diretor de Recursos Humanos da rede Bob's, Geraldo Gonçalves, o número de demissão entre os funcionários do programa Melhor Idade é bem mais baixo do que entre os demais.

- A responsabilidade dos funcionários do programa é impressionante. Com esse projeto valorizamos e damos oportunidade para quem já ultrapassou o período da juventude e precisa de trabalho - declarou Gonçalves. Para Léa Maria do Nascimento, funcionária da empresa na Rua Uruguaiana, no Centro do Rio, o trabalho é necessário para ajudar nas despesas de casa.

- Não dá para viver com o salário da aposentadoria. Com o que eu ganho no Bob's dá para ajudar o meu marido a pagar as contas, sem falar que a gente também pode comprar roupa nova - diz.

Segundo estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, reproduzido pela professora ANA MARIA VIOLA DE SOUSA⁹¹, em relação à população mundial de idosos

em números absolutos, tem sofrido a seguinte progressão: em 1950, existia uma população de 214 milhões de idosos. Em 1975, esse número se elevou a 350 milhões de idosos, que em 2000 atingiria 600 milhões e 1

⁹⁰ Disponível em <http://images.google.com.br/imgres?imgurl=http://oglobo.globo.com/fotos/2006/08/23/23_MVG_060823_SAU_Bobs.jpg&imgrefurl=http://oglobo.globo.com/saude/terceiridade/mat/2006/08/24/285399740.asp&h=460&w=360&sz=40&hl=pt-R&start=14&tbnid=8IfwzjqDxLH_eM:&tbnh=128&tbnw=100&prev=/images%3Fq%3Didoso%2Btrabalho%26gbv%3D2%26hl%3Dpt-BR>. Visualizado em 09 abr.2008.

⁹¹ SOUSA, Ana Maria Viola de. Tutela jurídica do idoso: *a assistência e a convivência familiar*. São

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

bilhão e 100 milhões no ano de 2025, quando o total da população mundial será de 8 bilhões e 200 milhões.

O estudo específico do direito alimentar, frente a pessoa idosa, se faz necessário, haja vista que, é sabido que, dentro de alguns anos, a população brasileira será formada, na sua maioria, por pessoas desta classe, e que, verificada a situação financeira vivenciada pelos mais jovens, inúmeros serão os casos em que o idoso será convocado para suprir as necessidades destes.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

REFERÊNCIAS

ALAGNA, S. **Famiglia e rapporti tra coniugi nel nuovo diritto**. Milano: Giuffré, 1983

ALBERT, J. F. **Problèmes de droit de la famille**. Neuchtel: Ides et Colendes, 1987

AMATO, Diana Vincenzi. **Gli alimenti**. Milano: Giuffré, 1973

AULETA, Tommaso Amadeo. **Alimenti e solidarietà familiare**. Milano: Giuffre, 1984

ARGENTINA. **Código Civil de la República Argentina**. Disponível em <<http://www.redetel.gov.ar/Normativa/Archivos%20de%20Normas/CodigoCivil.htm>>.

BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa: Estampa, 1989.

BIANCA, C. Massimo. **Diritto Civile. La famiglia. Le successioni**. 2 ed., Milano: Giuffre, 1989

BORDA, Guillermo A. **Manual de derecho de familia**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1988

BRAGA DA CRUZ, G. **Direito da Família**. Coimbra: Almedina, 1942

BRASIL. **Código civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRUM, Jander Mauricio. **Alimentos**. Rio de Janeiro: Aide, 1983

_____. Curatela. Rio de Janeiro: Aide, 1983

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: RT, 2007.

COELHO DA ROSA, Manuel Antonio. **Instituições de Direito Civil Português**.

Tomo I. 3. ed. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1852.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5. v. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIOGO, Maria José Dielboux; NERI, Anita Liberalasso; CACHIONI, Meire (autores da fonte). **Saúde e qualidade de vida na saúde na velhice**. Campinas:Alínea, 2006.

ESPAÑA. **Código Civil Español**. Disponível em <<http://civil.udg.edu/normacivil/estatal/cc/indexcc.htm>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. VI. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIRADO. M. **Instituições e relações afetivas - O vínculo com o abandono**. São Paulo: Summus, 1986

ITÁLIA. **II Códice Civile Italiano**. Disponível em <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm>.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMONGI FRANÇA, R. **Jurisprudência dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

LIMONGI FRANÇA, R. **Manual de direito civil**. 2º. Volume, Tomo I. RT, São Paulo, 1972.

LOBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, J. P. Remédio. **Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores) “versus” o dever de assistência dos pais com os filhos (em especial filhos menores)**. Coimbra Editora. 2000. Coimbra, Portugal.

MATIELLO, Fabrício Zamproga. **Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MÉNDEZ, R.M. **Procedimient de incapacitación y prodigalidad**. Barcelona: Bosch, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andradre. **Novo Código Civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: RT, 2002

NERI, Anita Liberalasso (org.). **Cuidar de idosos no contexto da família**. Campinas: Alínea, 2002.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, FORENSE, 2005.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro. Tribuna Liberal. 1889.

PIRES DE LIMA e VARELA, Antunes. **Código Civil Anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1987

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Tomo IX. Direito de família: Direito parental. Direito protectivo. Borsoi. Rio de Janeiro. 1955.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso**. Campinas: Alínea, 2004.

VIANA, Marco Aurélio S. **Ação de alimentos**. São Paulo: Saraiva, 1986.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues – Coordenação. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANEXOS

Anexo 1

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à

valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

.....

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

.....

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas

acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Anexo 2

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre

o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua

continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente

acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

pdfMachine

Is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)